

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 038/2023

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023/SRP/FUNDEB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2023

CONTRATO Nº 019/2024

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 019/2024.

Protocolo de Ofício/Memorando nº 186/2024-G.S./D.C.

TODAVIA, Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como Lei Geral de Licitação nº 8.666/93. Como regra, domina os mandamentos para o inequívoco atendimento da presente solicitação, mesmo que o termo de homologação da ata de registro de preços venha determinar preços/quantidades exatos/fixos por período determinado. No entanto, cabe ressaltar, **“isso é a regra, porém há as exceções emanadas de lei maior, conforme linhas acima”**.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 019/2024, formulado pelo Contratante FUNDEB.

Suscitou o Contratante (FUNDEB), via Secretário Municipal de Educação, Aditivo de quantitativo, discriminando de forma inequívoca a necessidade do produto (gás e vasilhame GLP 13 kg), valores e indexando limite máximo de 25% (vinte e cinco

porcento). Indicou previsão legal, qual seja, Art. 65, I, “b’ e §1º da Lei nº 8.666/93.

Vieram ao processo, via despacho do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Everaldo dos Prazeres Silva, as informações precisas de dotação orçamentária ao suporte do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato em referência.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO QUANTITATIVO DO CONTRATO.

Tanto o edital, quanto o contrato do Pregão Eletrônico nº 010/2023-SRP/FUNDEB, se verifica:

–O quantitativo poderá ser objeto de aditivo conforme dispõe a Lei 8.666/93, vide Art. 65 e segts, mediante manifestação do contratante e apresentação de justificativa autêntica, como de fato, ocorre na presente demanda.

–Como prova documental o contratante dispõe de fé pública na afirmação da necessidade do termo aditivo, haja vista que é o gestor do FUNDEB.

Verifica-se, portanto, que para o deferimento do termo aditivo de quantitativo do contrato deve o contratante comprovar seu pleito, e isso estar devidamente esclarecido no bojo do processo.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 010/2023/SRP/FUNDEB, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo solicitado, com fundamento na manifestação do gestor do Fundo de Educação em pauta, onde detém fé pública sua manifestação escrita e assinada por se próprio, atrelado, portanto, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em seu quantitativo acrescentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 019/2024, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.



Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santanado Araguaia-PA., aos 12/Abril/2024

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.

Procurador Geral do Município

OAB-PA., sob o nº 6.512-B.

